**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 497972/2007**

**Recorrente – Ademar Francisco Dutra**

Auto de Infração n. 102364, de 10/10/2007

Relator – Anderson Martinis Lombardi

Advogado – Higor Huynter Carinhena – OAB/MT 8.061-B

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 120/20**

Auto de Infração n. 102364, de 10/10/2007. Por desmatar 92,96 hectares de floresta nativa sem autorização do órgão ambiental e por destruir 4,19 hectares de floresta considerada de área de preservação permanente. Decisão Administrativa n. 967/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 102364, de 10/10/2007, arbitrando multa de R$ 27.888,00 (vinte e sete mil e oitocentos e oitenta e oito reais), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente que é uma fração irrisória de déficit de reserva legal, podendo ser considerada nula, uma vez que o levantamento por sensoriamento remoto com uso de imagem de satélite tem um percentual de erro assim como qualquer levantamento topográfico, planimétrico, planialtimetrico e afins. Com a adesão do CAR, migrado para o SIMCAR, a propriedade denominada Fazenda Correia I e II está ambientalmente regularizada. Recurso provido.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator. A Administração Pública deve praticar atos necessários para impulsionar o processo, para que seja alcançado o resultado útil do mesmo em tempo hábil, sem que ocorra a caracterização da prescrição. Conforme se verifica nos autos o processo não teve nenhum ato de cunho instrutório que interrompesse a prescrição quinquenal (punitiva) e intercorrente, conforme acentua a legislação, vindo os atos processuais na seguinte ordem: o Auto de Infração n. 102364, foi lavrado em 10/10/2007, fls. 02 e a Decisão Administrativa n. 967/SPA/SEMA/2018, datada de 03/05/2018, fls. 48/49-Versus), ficando mais de 5 (cinco) anos paralisado no órgão ambiental sem qualquer decisão administrativa. Diante do precedente acima mencionado, a prescrição nos autos se operou na forma da prescrição quinquenal (punitiva), no processo administrativo ambiental, razão pela qual declaro a presente. Portanto, com supedâneo nos fundamentos retro, conheço da preliminar da prescrição quinquenal (punitiva), julgando extinto o presente feito determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Lourival Alves Vasconcelos**

Representante da FÉ e VIDA

**Marina Jéssica B. L. da Matta**

Representante do ICV.

Cuiabá, 23 de outubro de 2020.

 **Anderson Martinis Lombardi**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**